



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.835-A, DE 2014 **(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)**

Altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, para proibir a produção, a comercialização, a importação, a doação e a distribuição de andador infantil; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, para proibir a produção, a comercialização, a importação, a doação e a distribuição de andador infantil.

Art. 2º O artigo 2º da Lei 11.265 de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso VII:

*“Art. 2º
VII – andadores infantis.”*

Art. 3º O artigo 3º da Lei 11.265 de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso XXXI:

*“Art. 3º
XXXII – andador infantil: aparelho utilizado com intenção*

de auxiliar no aprendizado de andar, composto por estruturas rígidas, de formato variado, dentro das quais fica o bebê, preso a estruturas por meio de tiras ou similares, de forma a permitir o deslocamento horizontal..”

Art. 4º A Lei 11.265 de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescida do artigo 26-A:

“Art 26-A. É proibida produção, a comercialização, a importação, a doação e a distribuição de andador infantil”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de proibir a produção, a comercialização, a importação, a doação e a distribuição de andadores infantis no Brasil, para tanto altera e acresce dispositivos na Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006.

A discussão sobre a utilização dessa aparelhagem que tem a intenção de auxiliar os bebês a se deslocar horizontalmente se desenvolve em dois âmbitos diversos: o primeiro, dentro da questão da segurança de seu uso e o segundo, voltado à questão da medicina e da puericultura.

A ocorrência de acidentes associados a andadores infantis têm

sido, há anos, noticiados na imprensa e em publicações de cunho médico e científico.

Em estudo publicado na revista da Academia Americana de Pediatria, no ano de 2006, foram listados, entre os anos de 1990 a 2001, 197.200 casos de lesões causadas pelo uso de andador por crianças com menos de 15 meses de idade e que precisaram ser atendidas em hospitais, sendo que 5% (cinco por cento) deles houve a necessidade de internação. Informou, também, que em 91% (noventa e um por cento) dos casos ocorreu traumatismo crânio-encefálico.

No Canadá, o *Canadian Hospitals Injury Reporting and Prevention Program* analisou dados de lesões tratadas por 16 hospitais daquele país, entre abril de 1990 e fevereiro de 2003 e constatou que delas 2018 (duas mil e dezoito) foram relacionadas ao uso de andadores. Esses dados acarretaram na proibição de venda, importação e de anúncios de andadores infantis.

Na Inglaterra, entre 1997 e 2002, ocorreram quase 15.000 (quinze mil) acidentes envolvendo andadores e apontam as quedas de escadas como a principal causa de lesões graves e que 97% (noventa e sete por cento) dos acidentes afetaram principalmente pescoço e cabeça.

Em estudo realizado em 2002 pela *University College Dublin* foi apontado que o uso de andador atrasa o desenvolvimento das crianças de forma bastante acentuada. Exemplificativamente, dentre os dados apresentados na pesquisa, se destaca a informação que cada 24 horas de uso de andador causa um atraso de 3,3 dias no aprendizado de andar sozinho e 3,7 dias para ficar em pé autonomamente.

A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) que congrega 16 mil profissionais de todo o país, iniciou no mês de janeiro de 2013 uma campanha nacional visando abolir o uso de andadores infantis. A entidade ressaltou em seu site (www.sbp.com.br) que o equipamento é inútil para o desenvolvimento da marcha de bebês e que seu uso pode causar sérios acidentes como traumas no crânio e até mesmo a morte.

De acordo com dados fornecidos pela entidade, em 2012 foi registrado que 850 crianças entre 7(sete) e 15(quinze) meses tiveram atendimento médico emergencial por acidentes causados em andadores, sendo que 60% (sessenta por cento) com lesões na cabeça. Corroborando esses dados, no mês de dezembro de 2012 foi noticiado que em Jequié (BA), um bebê de nove meses que estava usando andador e caiu de uma escada com cerca de dez degraus e morreu,

em decorrência de fratura na região cervical.

O pediatra Danilo Blank do Departamento Científico da SBP afirmou em entrevista ao Jornal Folha de São Paulo que *“o intuito é acabar com a recomendação do uso do andador. Acabar coma fabricação, só o Canadá conseguiu. O médico é uma autoridade de saúde dentro da família e pode conscientizar sobre esse utensílio que não tem vantagem nenhuma e leva risco para dentro de casa”*.

No mês de dezembro do corrente ano, a Justiça do Rio Grande do Sul decidiu por meio de liminar concedida em uma ação civil pública proposta pela Sociedade Brasileira de Pediatria, suspender a venda de andadores infantis em todo país. O mérito da ação ainda não foi apreciado, mas desde 2009 o Ministério Público do Rio Grande do Sul recomenda a utilização de andadores nos órgãos públicos. A cidade de Passo Fundo (RS) proibiu, recentemente, o uso de andadores em hospitais, escolas e creches públicas.

O Banco de Acidentes de Consumo mantido pelo Inmetro possui registros sobre acidentes envolvendo o produto, todos eles indicando a ocorrência de lesões físicas com alto potencial de gravidade. E, em razão do que tem sido divulgado mundialmente, como por exemplo, ações de *recall* realizadas na Europa e em diversos outros países, o Inmetro realizou, em 2013, avaliação dos andadores disponíveis no mercado brasileiro, no que diz respeito ao atendimento de critérios estabelecidos na norma europeia vigente para o Produto (*EB 1273:2005 – Child use and care articles – Baby walking frames – Safety requirement and test methods*).

No relatório final sobre a análise em andadores infantis o Inmetro concluiu que as 10 (dez) marcas disponíveis no mercado brasileiro não estão em conformidade com a metodologia definida pelo Inmetro:

*“Os resultados encontrados na análise demonstram que a tendência do setor de andadores é a de **Não Conformidade** com a metodologia definida pelo Inmetro, uma vez que todas as marcas analisadas foram consideradas Não Conformes, representando o não atendimento à norma técnica do produto.*

Os resultados dos ensaios evidenciam que os produtos são inseguros para o uso, especialmente na questão de prevenção de quedas, o acidente mais comum na utilização de andadores, segundo os inúmeros dados disponíveis em todo o mundo.

Mesmo quando tomados em outros aspectos, não há uniformidade quanto à segurança, já que existem inúmeras não conformidades em relação outros ensaios, como ensaios relativos aos assentos e às forças dinâmicas e estáticas a que o produto pode ser submetido.

(...)

Nesse contexto, é importante ressaltar que os resultados da análise indicam que mesmo sob a supervisão de adultos, os índices de acidentes são altos. Além disso, a gravidade das ocorrências registradas indica a necessidade de maior atenção ao produto.(...)”

A ONG Criança Segura, em conjunto com diversos outros órgãos e associações, entre eles a AACD – Associação de Assistência à Criança Deficiente, a Aliança Pela Infância, a Sociedade Brasileira de Ortopedia Pediátrica e a Sociedade Brasileira de Queimaduras, divulgou, em 26 de agosto de 2013, Nota Pública contra a fabricação e venda do Andador Infantil nos seguintes termos:

“As instituições abaixo assinadas vêm por meio desta tornar público o seu posicionamento pela proibição da fabricação e venda de todos os tipos de andador infantil no Brasil. O andador é um produto que mantém a criança sustentada em um assento dentro de um círculo dotado de rodas; costuma ser utilizado com a intenção errônea de que possa auxiliar bebês no aprendizado de andar.

Porém, na verdade impede a exploração livre do espaço, faz com que os bebês recebam menos estímulos de seus pais e pode prejudicar o desenvolvimento motor e cognitivo.

O mais preocupante mesmo são os acidentes. Os bebês estão mais suscetíveis a quedas e tombamentos em escadas e pequenos degraus e chegam mais rápido aos itens de risco como fogões, tomadas e produtos químicos, etc.

No andador, os bebês tem uma velocidade de 1 metro por segundo, fazendo com que, muitas vezes, os pais e cuidadores não consigam proteger a criança. (...)”

Não há dúvidas, portanto, que o andador infantil possibilita que

as crianças se aproximem, com maior facilidade, de fogões, piscinas e produtos tóxicos. Ficam, assim, mais propensas a cair de escadas; sofrer queimaduras pois, atingem alturas maiores no andador, facilitando acesso a panelas, toalhas de mesas, fornos e aquecedores; afogar-se em piscinas, baldes ou banheiras.

Por todas as informações acima fica demonstrada a relevância da presente proposta.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2014.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
PSDB/RS

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 11.265, DE 3 DE JANEIRO DE 2006

Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O objetivo desta Lei é contribuir para a adequada nutrição dos lactentes e das crianças de primeira infância por meio dos seguintes meios:

I - regulamentação da promoção comercial e do uso apropriado dos alimentos para lactentes e crianças de primeira infância, bem como do uso de mamadeiras, bicos e chupetas;

II - proteção e incentivo ao aleitamento materno exclusivo nos primeiros 6 (seis) meses de idade; e

III - proteção e incentivo à continuidade do aleitamento materno até os 2 (dois) anos de idade após a introdução de novos alimentos na dieta dos lactentes e das crianças de primeira infância.

Art. 2º Esta Lei se aplica à comercialização e às práticas correlatas, à qualidade e às informações de uso dos seguintes produtos, fabricados no País ou importados:

I - fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimento para lactentes;

- II - fórmulas infantis de seguimento para crianças de primeira infância;
- III - leites fluidos, leites em pó, leites modificados e similares de origem vegetal;
- IV - alimentos de transição e alimentos à base de cereais indicados para lactentes ou crianças de primeira infância, bem como outros alimentos ou bebidas à base de leite ou não, quando comercializados ou de outra forma apresentados como apropriados para a alimentação de lactentes e crianças de primeira infância;
- V - fórmula de nutrientes apresentada ou indicada para recém-nascido de alto risco;
- VI - mamadeiras, bicos e chupetas.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I - alimentos substitutos do leite materno ou humano: qualquer alimento comercializado ou de alguma forma apresentado como um substituto parcial ou total do leite materno ou humano;
- II - alimento de transição para lactentes e crianças de primeira infância ou alimento complementar: qualquer alimento industrializado para uso direto ou empregado em preparado caseiro, utilizado como complemento do leite materno ou de fórmulas infantis, introduzido na alimentação de lactentes e crianças de primeira infância com o objetivo de promover uma adaptação progressiva aos alimentos comuns e propiciar uma alimentação balanceada e adequada às suas necessidades, respeitando-se sua maturidade fisiológica e seu desenvolvimento neuropsicomotor;
- III - alimento à base de cereais para lactentes e crianças de primeira infância: qualquer alimento à base de cereais próprio para a alimentação de lactentes após o 6º (sexto) mês e de crianças de primeira infância, respeitando-se sua maturidade fisiológica e seu desenvolvimento neuropsicomotor;
- IV - amostra: 1 (uma) unidade de um produto fornecida gratuitamente, por 1 (uma) única vez;
- V - apresentação especial: qualquer forma de apresentação do produto relacionada à promoção comercial que tenha por finalidade induzir a aquisição ou venda, tais como embalagens promocionais, embalagens de fantasia ou conjuntos que agreguem outros produtos não abrangidos por esta Lei;
- VI - bico: objeto apresentado ou indicado para o processo de sucção nutritiva da criança com a finalidade de administrar ou veicular alimentos ou líquidos;
- VII - criança: indivíduo até 12 (doze) anos de idade incompletos;
- VIII - criança de primeira infância ou criança pequena: criança de 12 (doze) meses a 3 (três) anos de idade;
- IX - chupeta: bico artificial destinado à sucção sem a finalidade de administrar alimentos, medicamentos ou líquidos;
- X - destaque: mensagem gráfica ou sonora que visa a ressaltar determinada advertência, frase ou texto;
- XI - doação: fornecimento gratuito de um produto em quantidade superior à caracterizada como amostra;
- XII - distribuidor: pessoa física, pessoa jurídica ou qualquer outra entidade no setor público ou privado envolvida, direta ou indiretamente, na comercialização ou importação, por atacado ou no varejo, de um produto contemplado nesta Lei;
- XIII - kit: é o conjunto de produtos de marcas, formas ou tamanhos diferentes em uma mesma embalagem;
- XIV - exposição especial: qualquer forma de expor um produto de modo a destacá-lo dos demais, no âmbito de um estabelecimento comercial, tais como vitrine, ponta

de gôndola, empilhamento de produtos em forma de pirâmide ou ilha, engradados, ornamentação de prateleiras e outras definidas em regulamento;

XXV - embalagem: é o recipiente, o pacote ou o envoltório destinado a garantir a conservação e a facilitar o transporte e manuseio dos produtos;

XXVI - importador: empresa ou entidade privada que pratique a importação de qualquer produto abrangido por esta Lei;

XXVII - fabricante: empresa ou entidade privada ou estatal envolvida na fabricação de qualquer produto objeto desta Lei;

XXVIII - fórmula infantil para lactentes: é o produto em forma líquida ou em pó destinado à alimentação de lactentes até o 6º (sexto) mês, sob prescrição, em substituição total ou parcial do leite materno ou humano, para satisfação das necessidades nutricionais desse grupo etário;

XXIX - fórmula infantil para necessidades dietoterápicas específicas: aquela cuja composição foi alterada com o objetivo de atender às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas ou patológicas temporárias ou permanentes e que não esteja amparada pelo regulamento técnico específico de fórmulas infantis;

XX - fórmula infantil de seguimento para lactentes: produto em forma líquida ou em pó utilizado, por indicação de profissional qualificado, como substituto do leite materno ou humano, a partir do 6º (sexto) mês;

XXI - fórmula infantil de seguimento para crianças de primeira infância: produto em forma líquida ou em pó utilizado como substituto do leite materno ou humano para crianças de primeira infância;

XXII - lactente: criança com idade até 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias;

XXIII - leite modificado: aquele que como tal for classificado pelo órgão competente do poder público;

XXIV - material educativo: todo material escrito ou audiovisual destinado ao público em geral que vise a orientar sobre a adequada utilização de produtos destinados a lactentes e crianças de primeira infância, tais como folhetos, livros, artigos em periódico leigo, fitas cassetes, fitas de vídeo, sistema eletrônico de informações e outros;

XXV - material técnico-científico: todo material elaborado com informações comprovadas sobre produtos ou relacionadas ao domínio de conhecimento da nutrição e da pediatria destinado a profissionais e pessoal de saúde;

XXVI - representantes comerciais: profissionais (vendedores, promotores, demonstradores ou representantes da empresa e de vendas) remunerados, direta ou indiretamente, pelos fabricantes, fornecedores ou importadores dos produtos abrangidos por esta Lei;

XXVII - promoção comercial: o conjunto de atividades informativas e de persuasão procedente de empresas responsáveis pela produção ou manipulação, distribuição e comercialização com o objetivo de induzir a aquisição ou venda de um determinado produto;

XXVIII - (VETADO)

XXIX - rótulo: toda descrição efetuada na superfície do recipiente ou embalagem do produto, conforme dispuser o regulamento;

XXX - fórmula de nutrientes para recém-nascidos de alto risco: composto de nutrientes apresentado ou indicado para suplementar a alimentação de recém-nascidos prematuros ou de alto risco.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO E DA PUBLICIDADE

Art. 4º É vedada a promoção comercial dos produtos a que se referem os incisos I, V e VI do *caput* do art. 2º desta Lei, em quaisquer meios de comunicação, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 26. Os fabricantes, importadores e distribuidores de alimentos terão o prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da publicação desta Lei, para implementar as alterações e adaptações necessárias ao seu fiel cumprimento.

Parágrafo único. Relativamente aos fabricantes, importadores e distribuidores de bicos, chupetas e mamadeiras, o prazo referido no *caput* deste artigo será de 18 (dezoito) meses. [\(Prazo prorrogado por 6 \(seis\) meses, a partir de 3/1/2007, de acordo com o art. 5º da Lei nº 11.460, de 21/3/2007\)](#)

Art. 27. O órgão competente do poder público, no âmbito nacional, estabelecerá, quando oportuno e necessário, novas categorias de produtos e regulamentará sua produção, comercialização e publicidade, com a finalidade de fazer cumprir o objetivo estabelecido no *caput* do art. 1º desta Lei.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.835, de 2014, de autoria do deputado Nelson Marchezan Junior, conforme seu artigo primeiro, tem por objetivo proibir a produção, a comercialização, a importação, a doação e a distribuição de andador infantil, por meio da alteração da Lei nº 11.265, de 2006.

O artigo 2º da proposição altera o artigo de mesma numeração da Lei nº 11.265, inserindo o inciso VII, que inclui os andadores infantis dentre os produtos a que se aplica a lei. Ao passo que o artigo 3º traz a definição de andador infantil no inciso XXXII, a ser acrescentado.

A pretendida vedação se dá mediante inserção do artigo 26-A, com a seguinte redação: “É proibida a produção, a comercialização, a importação, a doação e a distribuição de andador infantil”.

Por fim, o artigo 5º trata da vigência da lei.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Seguridade Social e Família, para análise

quanto ao mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de proposição que tramita em regime conclusivo.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto na Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição que ora passamos a analisar visa a proibir a produção, a comercialização, a importação, a doação e a distribuição de andadores infantis no Brasil, mediante alteração da Lei nº 11.265, de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos.

Andadores infantis são equipamentos que buscam auxiliar o bebê a dar seus primeiros passos.

Eles são cercados de polêmicas, colocando, de um lado, os produtores, importadores e comerciantes dos equipamentos e, do outro, profissionais da saúde.

Para se ter noção da gravidade do problema, recentemente, o Ministério Público, em ação civil pública movida pela Associação Carazinhense de Defesa do Consumidor, por solicitação do pediatra Rui Locatelli Wolf, da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), alegando que o equipamento causa lesões graves nas crianças usuárias, obteve decisão da Justiça no Rio Grande do Sul proibindo a comercialização do equipamento em todo país.

O Inmetro, em julho de 2013, realizou testes com todas as marcas em comercialização no país e reprovou todas elas.

Além da Sociedade Brasileira de Pediatria, as organizações congêneres americana e canadense, entre outras, também condenam o uso do equipamento, posto que representa risco de lesões graves e ainda pode gerar atraso no desenvolvimento psicomotor.

Conforme aduz o autor em sua justificativa, a Academia Americana de Pediatria, em estudo realizado no ano de 2006, abrangendo o período de 1990 a 2001, anotou 197.200 casos de lesões causadas pelo uso de andador em crianças com menos de 15 meses de idade e que necessitaram atendimento em

hospitais, sendo que 5% (cinco por cento) teve necessidade de internação. Em 91% dos casos houve traumatismo crânio-encefálico.

Entre abril de 1990 e fevereiro de 2003, o *Canadian Hospitals Injury Reporting and Prevention Program* analisou as lesões tratadas em dezesseis hospitais e constatou que 2018 estavam relacionadas ao uso de andador, o que acarretou a proibição da venda, anúncio e importação de andadores infantis naquele país.

Como se vê, quanto à questão da segurança, os números são impressionantes em diversos países que se preocupam e debatem a matéria.

Isso porque é comum a ocorrência de acidentes graves em escadas, degraus e desníveis de piso que afetam principalmente a cabeça da criança, que está mais exposta e desprotegida. O andador proporciona à criança realizar um movimento com muita velocidade, de até 1 metro por segundo, o que aumenta a força do trauma, podendo gerar lesões mais graves, como fraturas e traumatismos cranianos. Além disso, ao apoiar os pés no chão, a criança pode impulsionar o corpo para trás e virar o andador, batendo a cabeça na parede ou no chão.

Quanto ao aspecto motor, estudos apontam que crianças que usam andador possuem escores inferiores nos testes de desenvolvimento e ainda andam mais tardiamente que as crianças que não o usaram, já que o uso do andador impede a formação dos músculos e tendões de maneira estruturada e correta. E esta estruturação só é possível com os movimentos naturais de aprendizado dos primeiros passos.

Ademais, prejudica o estímulo ao fortalecimento muscular, uma vez que a criança fica sentada em uma posição que força e roda as pernas para fora, o que não é bom para o encaixe entre a cabeça do fêmur e o quadril.

O uso do andador prejudica ainda o exercício físico do bebê, pois, ainda que lhe confira maior mobilidade e velocidade, faz com que gaste menos energia com ele do que fazendo uso apenas de suas próprias pernas, deixando assim de fortalecer a musculatura como deveria.

Como se vê, as entidades de classe que reúnem os profissionais que cuidam da saúde das crianças em todo o mundo gritam em defesa desses pequeninos seres vulneráveis que se fragilizam ainda mais ao utilizar esse equipamento nocivo a sua segurança e que nada acrescentam ao seu desenvolvimento motor.

Cabe a nós, parlamentares, ouvir esse apelo e retirar o andador infantil definitivamente do alcance da sociedade, sobretudo dos incautos cujos direitos nós também devemos defender, o que a Justiça ponderadamente já vem fazendo, ainda que não tenha decidido de forma definitiva, dado que ocorreu em primeira instância.

Mormente porque, sob o aspecto econômico, que compete a esta Comissão analisar, não se vislumbra significativos prejuízos à indústria que produz o equipamento, posto que já é objeto de desaconselho pelos profissionais da pediatria e órgãos que os representam, o que por si só já reduziu a demanda pelo equipamento, além da recente decisão judicial pela proibição de sua comercialização, que veio a ser a pá de cal que sepultou o maldito andador.

Ante o exposto, acompanhando a clarividente proposta do nobre autor, Deputado Nelson Marchezan Junior, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.835, de 2014.**

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado **EDUARDO CURY**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.835/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Fernando Torres, Helder Salomão, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Otavio Leite e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado **JÚLIO CESAR**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO